Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1955/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8030/2015
PROTOCOLO	**:** 1601358
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – BALANÇO GERAL DE MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Apresentados os documentos que justificam e afastam as falhas da prestação de contas de governo do Município, impõe-se a procedência do pedido de revisão para emitir parecer prévio favorável à aprovação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido De Revisão proposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, para com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012 **rescindir o Acórdão AC00-G.RC-116/2014** deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 7563/2013, e **proferir novo julgamento nos seguintes termos**: I. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para, em reformando o Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-350/2012, emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 21, I, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC00-G.RC-116/2014 deste Tribunal de Contas prolatado nos autos do TC/MS n. 7563/2013, o Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna/MS e gestor, à época, propôs o presente pedido de revisão nos termos do art. 73, I, "b", II e III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O acórdão, em epígrafe, julgou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto em desfavor do Acórdão AC00-SECSES-350/2012, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna/MS, referentes ao exercício de 2009.

Por meio do presente pedido pretende-se a revisão do julgado a fim de que, com a sua rescisão novo julgamento seja proferido, reformando o *decisum* e, consequentemente, emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas examinadas.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 11430/2015, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, este pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 28185/2015 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, ainda daquele RITC/MS, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA – 4ICE - 7463/2016, concluiu que o pedido de revisão pode ser considerado procedente, para rescindir o acórdão e dar provimento ao recurso ordinário interposto, reformando a deliberação que emitiu parecer nas contas ali examinadas.

A Auditoria do Tribunal em Parecer PAR - GACS CLO - 16049/2017, concluiu pela procedência do pedido de revisão, por conseguinte, reforma do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, igualmente do acórdão que apreciou as contas anuais daquele Município, para que receba parecer prévio favorável à aprovação por parte do egrégio plenário desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 16689/2019, opinando pela procedência do pedido e, rescindindo o acórdão, proferir novo julgamento para reformar a decisão recorrida e emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2009, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão prolatado nos autos que apreciou o recurso ordinário interposto fundamentou-se no entendimento de que as alegações apresentadas e os documentos que o instruíram puderam dirimir algumas dúvidas e afastar algumas irregularidades, mas não obtiveram êxito na tentativa de reverter o parecer prévio desfavorável, em virtude da ausência de elementos indispensáveis que pudessem atestar a regularidade das contas examinadas.

O requerente, em síntese, discorda dos apontamentos das irregularidades, uma vez que na fundamentação apresentada foram utilizados procedimentos contábeis não usuais e não estabelecidos nas normas de contabilidade, e que entende equivocados.

Compulsando os autos, e aqueles a que este se refere, faço minhas as palavras dos técnicos desta Corte para, sem tornar repetitivas as considerações, acolher o conjunto de argumentos e documentos que esclarecem os fatos e suprem as exigências das normas regulamentares, comprovando a procedência do pedido, para rescindir o acórdão e ser proferido novo julgamento reformando a emissão do parecer deste Colendo Plenário na prestação de contas examinada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da auditoria e da procuradoria de contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, para com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012 rescindir o Acórdão AC00-G.RC-116/2014 deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 7563/2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, prefeito municipal e gestor, à época, para, em reformando o

Acórdão do Tribunal AC00-SECSES-350/2012, emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** da Prestação de Contas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 21, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm